	Resultado
1ª Votação 03/11/86	Aprovado
2ª Votação 10/11/86	Aprovado
3ª Votação 17/11/86	Aprovado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá.

PROJETO DE LEI Nº 724, DO EXECUTIVO.

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo N.o 751/86

Data 18 DE SETEMBRO DE 1986.

ROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ENTIDADES
IVADAS, PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO
NICIPAL.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

A T O Nº 803.

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 724, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

LEÃO LONDRES R. DA SILVA, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, USANDO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA REGIMENTAL, DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 35, INCISO I, LETRA "f", DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, INCLUI NA PAUTA DOS TRABALHOS, O PROJETO DE LEI Nº 724, DO EXECUTIVO.

OUTROSSIM, A PRESIDÊNCIA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ARTIGO 42º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 724, DO EXECUTIVO, ÀS COMISSÕES PERMANENTES, PARA NA FORMA REGIMENTAL, RECEBER O PARECER DAS MESMAS.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE SETEMBRO DE 1986.

VER. LEÃO LONDRES RODRIGUES DA SILVA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DE
PRESIDENTE

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM, 22 DE SETEMBRO DE 1986.

VERA. NEUZA VARGAS
1ª SECRETÁRIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

OF.GP/ Nº 228/86 Butiá, 18 de setembro de 1986

SENHOR PRESIDENTE

Pelo presente, estamos encaminhando para apreciação e aprovação de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores, o incluso Projeto de Lei que trata sobre a contagem recíproca de tempo de serviço prestado a entidades privadas, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade no serviço público municipal, com a finalidade de proporcionar condições ao funcionalismo de nosso município, os quais estejam em determinada idade e que tenham investido no quadro, contando vários anos de serviço em regime diferente, onde para efeitos de aposentadoria, no impedimento legal do aproveitamento desse tempo, se faz necessário percorrer no tempo, toda uma nova vida funcional, ao passo que com a contagem recíproca, de acordo com o referido projeto, o funcionário atingirá o tempo de serviço necessário para aposentar-se na média de idade cronológica a que todos fazem jus.

Considerando tratar-se de uma matéria de grande interesse ao quadro do funcionalismo público de nosso município, esperamos contar com a acolhida de Vossa Excelência e dos nobres pares dessa Casa.

Atenciosamente,

RUBEM COELHO CARVALHO
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

. . .

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 18/09/86

RUBEM COELHO CARVALHO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

ELSON DA SILVA AMADOR
Secretário de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 724

DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ENTIDADES PRIVADAS, PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.

RUBEM COELHO CARVALHO, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte L E I:

Artigo 1º - Os funcionários municipais com mais de quinze anos, se do sexo feminino, e mais de dezessete e meio, se do sexo masculino, de efetivo serviço prestado a este município, computarão para efeitos de aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, ou por invalidez, ou compulsória, na forma constitucional e estatutária, o total de tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana.

Parágrafo Único - No caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória e, ainda, quando colocado em disponibilidade e não tenha atingido o tempo de efetivo serviço municipal estabelecido neste artigo, o tempo de serviço estranho, prestado a entidades privadas, será computado, no máximo até a metade do tempo de efetivo serviço municipal que possuir, para fins de fixação da proporcionalidade de proventos.

Artigo 2º - Para efeitos do artigo anterior, somente será computado o tempo de serviço prestado em atividades privadas não concomitante com o tempo de serviço público, e computável para aposentadoria pela previdência social urbana.

Artigo 3º - O tempo de serviço já utilizado para fins de aposentadoria pelo Instituto Nacional da Previdência Social, não será computado no Município.

Artigo 4º - O tempo estranho, prestado a entidade privada, será contado mediante apresentação de certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de Dotações Orçamentárias próprias.

. . .

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Processo nº : 751/86

Parecer nº : _____ Data : 10/11/86

Referência : Projeto de Lei nº 724, do Executivo.

Após recebermos e analisarmos o Projeto de Lei nº 724, do Executivo, resolvemos dar nosso parecer favorável ao mesmo.

Sala das sessões, 1o de novembro de 1986.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

Constituição, Justiça e Redação Final

Processo nº : 751/86

Parecer nº : Data : 10 / 11 / 86

Referência : Projeto de Lei nº 724, do Executivo.

Ao recebermos o Projeto de Lei nº 724, do Executivo, passamos e examinar o mesmo atentamente e constatamos que o mesmo é constitucional. Nosso parecer é favorável a aprovação do mesmo.

Sala das sessões, 10/11/86.

Jos Carlos [illegible]

Dorvely S. Barboza

[illegible]